

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº: 047/2021

Processo Legislativo Nº: 0364/2021

Anteprojeto de Lei: 048/2021

Súmula: "Suspende dispositivos da Lei Municipal nº. 653, de 23 de maio de 2006.

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 16/04/2021

COMISSÕES TÉCNICAS

ISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

ANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

ANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

C. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

CAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

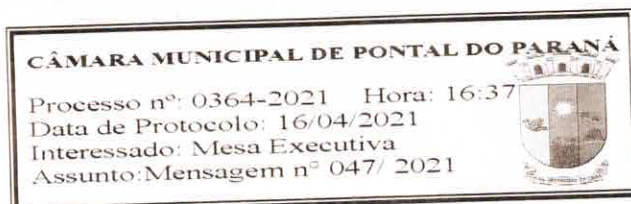


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 047/2021 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 16 de abril de 2021.



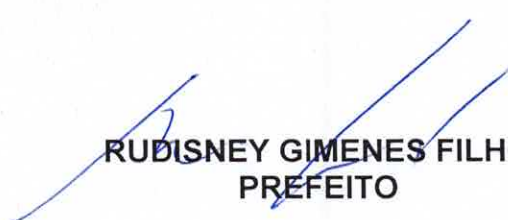
Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 047/2021

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 047/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **“Suspende dispositivos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006”**.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 047/2021

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que
“Suspende dispositivos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006”.

A presente proposição se justifica pelas imposições instituídas, pela recente alteração do Ordenamento Jurídico Pátrio, para conter o aumento do gasto público, bem como pelo crescimento desmedido concedido nos exercícios anteriores, conforme explanaremos nos parágrafos seguintes.

Em medida de enfrentamento às consequências econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19, tanto no âmbito público como privado, o Governo Federal criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, por meio da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que além de tornar mais rígida a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal, vedou a concessão de uma série de benefícios aos servidores públicos até 31 de dezembro de 2021. *In verbis.*

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Pela seriedade das consequências sofridas pela Administração Pública, considerando que a Lei supracitada não assegurou o alcance de todos os efeitos pretendidos, a União promulgou a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que fixou uma série de restrições a serem impostas aos servidores públicos no caso de elevado percentual de gasto com pessoal:

“Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Diante do narrado, se faz necessária uma análise da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, tendo em vista que ela permite um crescimento funcional de forma facilidade aos servidores de nível fundamental, médio e técnico, pois apenas exige a apresentação de curso de 80 (oitenta) horas para a obtenção de aumento de 20% no vencimento base. Em síntese, o Plano de Carreiras vigente se mostra insustentável a longo prazo, por não instituir requisitos mínimos compatíveis com o crescimento percebido em contraprestação.

Evidenciando a fragilidade do atual Plano de Carreiras, destacamos que o Município realizou estudos sobre o aumento remuneratório dos servidores públicos, dos quais se extraiu que o crescimento remuneratório dos servidores vem excedendo o aumento da Receita Corrente Líquida anual, fato que evidencia a insustentabilidade da manutenção destes benefícios funcionais.

Neste sentido, destacamos que pela previsão orçamentária para o exercício de 2022 o Município estará excedendo mais de 90% (noventa por cento) do limite de gasto com pessoal, fato que implicará na necessidade de adoção de medidas rígidas, visando a saúde financeira da Administração Pública. Ressalta-se, neste momento, a desatenção, por parte das gestões anteriores, com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o excesso de gasto com pessoal pode ocasionar em consequências severas, tanto à Municipalidade, quanto aos próprios servidores.

Ademais, ratificando a necessidade de alteração do Plano de Carreiras, importante destacarmos a redação da Lei Federal nº 14.113/2020, que ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, expressamente fixou a necessidade desta revisão para os profissionais da educação. *In verbis.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

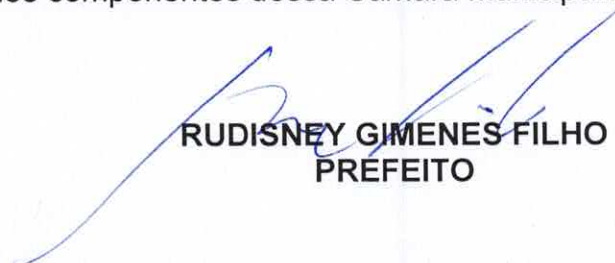
III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Portanto, a suspensão proposta se faz necessária, tanto na ótica orçamentária financeira, devido ao crescimento vertiginoso acontecido nos últimos anos, quanto pela exigência da confecção de um novo Plano de Carreiras aos servidores públicos municipais.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 67, inciso III da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Súmula: “Suspende dispositivos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006”.

Art. 1º. Fica suspensa a vigência dos artigos 11 a 15 da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006.

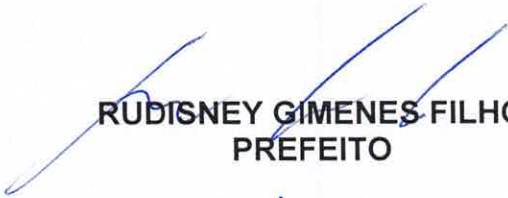
Art. 2º. O Poder Executivo Municipal constituirá, no prazo de 90 (noventa) dias, comissão interna para estudo, análise e confecção de projeto de novo Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único: A comissão interna, na elaboração do projeto, deverá respeitar as normas jurídicas vigentes, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 39 da Constituição Federal, bem como os princípios basilares do direito, com destaque na isonomia e igualdade.

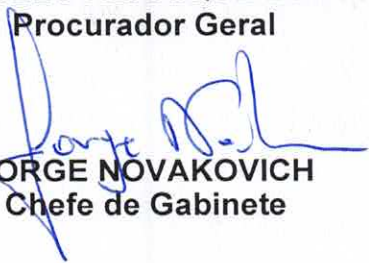
Art. 3º. Após a elaboração do projeto, assegurando a participação democrática, será constituída comissão, com representantes das categorias dos servidores públicos e do Sindicato dos Servidores Públicos, para deliberação do apresentado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Pontal do Paraná, em 16 de abril de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO


MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral


JORGE NOVAKOVICH
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ



DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 022/2021.

HORA: 16:45 h.

DATA: 16/04/2021

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

16/04/2021.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 7ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO
LEGISLATIVA DO 1º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR
NOS DIAS 20,22 e 23 DE ABRIL, DE 2021, ÀS 16:30 HORAS.**

ORDEM DO DIA

• Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 048/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0364/2021, que traz a Mensagem nº 047/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: “Suspende dispositivos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006”.

• Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 049/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0365/2021, que traz a Mensagem nº 048/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: “Autoriza crédito especial na importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)”.

• Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 002/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0366/2021, que traz a Mensagem nº 049/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: “Altera a Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021”.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



EDITAL N.º 008/2021

Rosiane Rosa Borges - Nega, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 20,22 e 23 de abril de 2021, às 16:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 048/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0364/2021, que traz a Mensagem nº 047/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: “Suspende dispositivos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006”.

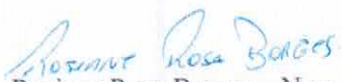
- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 049/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0365/2021, que traz a Mensagem nº 048/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: “Autoriza crédito especial na importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)”.

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 002/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0366/2021, que traz a Mensagem nº 049/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: “Altera a Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021”.

Pontal do Paraná, 16 de abril de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Ofício Circular n.º 007/2021.

Pontal do Paraná, 16 de abril de 2021.

Exmos. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias 20, 22 e 23 de abril, às 16:30 horas.

Saliento que em função da pandemia COVID – 19, as Sessões serão virtuais, de acordo com a Resolução 002/2021 desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ



Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 044 /2021.

Súmula: “Suspende dispositivos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 20 DE ABRIL DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica suspensa a vigência dos artigos 11 a 15 da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, até o dia 31 de agosto de 2021.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal constituirá, no prazo de 90 (noventa) dias, comissão interna para estudo, análise e confecção de projeto de novo Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único: A comissão interna, na elaboração do projeto, deverá respeitar as normas jurídicas vigentes, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 39 da Constituição Federal, bem como os princípios basilares do direito, com destaque na isonomia e igualdade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

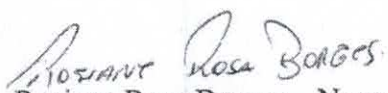


Estado do Paraná

Art. 3º. Após a elaboração do projeto, assegurando a participação democrática, será constituída comissão, com representantes das categorias dos servidores públicos e do Sindicato dos Servidores Públicos, para deliberação do apresentado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento 22 de abril de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



EMENDA MODIFICATIVA AO ANTEPROJETO Nº 048/2021

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, propõe a seguinte **EMENDA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº048/2021**, que “Suspende dispositivos da Lei nº653, de 23 de maio de 2006.”

O art.1º do Anteprojeto de Lei nº048/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica suspensa a vigência dos artigos 11 a 15 da Lei Municipal nº653, de 23 de maio de 2006, até o dia 31 de agosto de 2021.”

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

Prozante dos Borges
Prozante dos Borges

[Signature]
[Signature]

[Signature]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.138, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Súmula: "Suspende dispositivos da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica suspensa a vigência dos artigos 11 a 15 da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, até 31 de agosto de 2021.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal constituirá, no prazo de 90 (noventa) dias, comissão interna para estudo, análise e confecção de projeto de novo Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único: A comissão interna, na elaboração do projeto, deverá respeitar as normas jurídicas vigentes, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 39 da Constituição Federal, bem como os princípios basilares do direito, com destaque na isonomia e igualdade.

Art. 3º. Após a elaboração do projeto, assegurando a participação democrática, será constituída comissão, com representantes das categorias dos servidores públicos e do Sindicato dos Servidores Públicos, para deliberação do apresentado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Pontal do Paraná, em 27 de abril de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral

JORGE NOVAKOVICH
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:2AFEBAA6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.139, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Súmula: "Autoriza crédito especial na importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Suplementação
08.000.00.000.0000.0.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.003.00.000.0000.0.000. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.003.08.244.0012.2.374. AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL – COVID 19
1014-3.3.90.30.00.00. 3 MATERIAL DE CONSUMO R\$ 50.000,00
1016-3.3.90.32.00.00. 3 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA R\$ 100.000,00
1013-3.3.90.39.00.00. 3 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA R\$ 70.000,00

1015-4.4.90.52.00.00. 3 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE R\$ 50.000,00

Total de Suplementação: R\$ 270.000,00

Art. 2º. Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá como recurso Superavit Financeiro, verificado na fonte 569, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 27 de abril de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

MARCELO HENRIQUE LOPES
Procurador Geral

WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:9C940CB1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Súmula: "Altera a Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O inciso III, do art. 6º, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. (...)

III – Os oficiais de registro e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis;
(...)"

Art. 2º. Fica alterado o caput do art. 8º, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Para fins de lançamento do imposto, considera-se como base de cálculo o valor da transação pactuada ou o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor.
(...)"

Art. 3º. O art. 12, da Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O imposto deverá ser efetuado integralmente no ato da consumação do fato impositivo.

Parágrafo único. O pagamento não poderá ultrapassar:

I – A data do registro;

II – 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer, se o instrumento que servir de base à transmissão do imóvel for decorrente de sentença judicial;

III – 30 (trinta) dias, contados da data da arrematação judicial, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída."